



Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

Pedido de Esclarecimento - Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Público - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Departamento de Licitação Pouso Alegre/MG <licitapamg@gmail.com>

24 de julho de 2018 10:39

Para: Franciane da Silva <franciane.silva@thomasgreg.com.br>

Boa tarde, Franciane

Atendendo à solicitação de informação, temos a informar que:

1. Quanto ao registro na entidade profissional competente, deverá a licitante promover o registro em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. Considerando-se que a presente licitação tem como escopo serviços atinentes ao sistema viário, bem como a realização de projeto de implantação, instalação e operação de sinalização vertical nas vias públicas, dentre outros serviços, a interpretação a ser adotada em relação ao registro na entidade competente é a de ser necessário o registro/inscrição no **CREA ou CAU**, por se tratar da atividade fim dos serviços objeto desta licitação. Precedentes: TCU 450/2001 – Plenário - item 8.2 c/c o art. 7º, “b”, da Lei n. 5.194/1966 c/c 12.378/10, art 2º, parágrafo único, V. Logo, o registro no CRA, por si só, não supre a exigência editalícia para habilitação;
2. O item 8.5.2 do edital diz respeito à capacidade **técnico operacional**. Assim, há a necessidade da comprovação de capacidade da empresa na execução de serviços de natureza semelhante, o que deverá se dar por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Deste modo, a ausência de tal comprovação implicará na inabilitação do licitante, não bastando, portanto, a comprovação da capacidade técnico profissional. A solução editalícia, registre-se, não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade ao exigir da licitante experiência prévia. Precedente: STJ (REsp. 1.257.886/PE, 2 T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. Em 03.11.2011. Dje de 11.11.2011); TCU Acórdão 521/2011, Plenário.
3. O item 8.5.3 diz respeito à capacidade **técnico profissional**. O acervo técnico de profissional registrado no CREA ou CAU, nos termos da Súmula 263/11 e do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 deverá apresentar *características semelhantes* ao objeto licitado. Deste modo, comprovando-se a capacidade profissional em trabalho anterior, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço com características semelhantes de complexidade equivalente ou superior, restará preenchido o referido requisito.

É o que tinha a esclarecer.

Pouso Alegre/MG, 24 de julho de 2018.

Vanessa Moraes Skielka Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Em 17 de julho de 2018 17:42, Franciane da Silva <franciane.silva@thomasgreg.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]